

Lei nº 5.436 de 7 de OUTUBRO de 20 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, das agências bancárias fornecerem aos seus clientes comprovantes do tempo de espera de atendimento, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, que as agências bancárias forneçam aos seus clientes comprovante do tempo de espera de atendimento.
- **Parágrafo único.** O tempo de espera de atendimento se encontra regulado pela Lei Municipal nº 2.743, de 28 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 2.819, de 26 de agosto de 1999.
- Art. 2º O comprovante de que trata o art. 1º desta Lei deverá informar os horários de retirada de senha, efetivação do atendimento e a natureza do serviço prestado.
- Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.
- **§** 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais legislação vigente, sujeitará a instituição infratora, gradativamente, às seguintes penalidades:
- I advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais) levandose em consideração à gravidade da infração; pagamento, em dobro, até o limite máximo fixado por esta Lei;
 - III suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;
 - IV cassação do Alvará.
- **§ 2º** Será concedido à instituição infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.
- § 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações e programas sociais do Município de Teresina, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Me



Prefeitura Municipal de Teresina

- Art. 4º As instituições bancárias terão o prazo de vigência desta Lei para se adequarem às normas contidas nesta Lei.
 - Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 7 de outubro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAIDSecretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Pedro Fernandes e Deolindo Moura, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.